SESSÃO ORDINÁRIA 9183

8 de março de 2024 às 8h30

Processos

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601605-48.2022.6.11.0000 1
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO ELEITORAL Nº 0600551-92.2020.6.11.0040 3
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601404-56.2022.6.11.0000 5
RELATOR: Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães
4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601280-73.2022.6.11.0000 6
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601368-14.2022.6.11.0000 7
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601530-09.2022.6.11.0000 9
RELATOR: Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães
7. INSTRUÇÃO nº 0600059-84.2024.6.11.0000 11
RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ
☎ (65) 3362-8000
✉ **e-mail**: capj@tre-mt.jus.br
Informações Sessões: sessões de julgamento

Pautas de julgamento: pautas de julgamento
Sustentação oral: formulário eletrônico
Memoriais: envio de memoriais
Diário Eletrônico: Diário da Justiça Eletrônico

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601605-48.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: LUIS CESAR DE LARA PINTO FILHO

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: DIEGO MAYOLINO MONTECCHI - OAB/MT12124-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LUIS CESAR DE LARA PINTO FILHO, em face do Acórdão TRE/MT nº 30356, por meio do qual foram reprovadas suas contas de campanha à disputa para o cargo de Deputado Estadual pelo PL – Eleições 2022, condenando-o, ainda, à devolução de R$ 13.743,49 aos cofres do Tesouro Nacional.

Consta na ementa da decisão colegiada, *in verbis*:

> PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES GERAIS 2022. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. LEI Nº 9.504/1997. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADES. ATRASO NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS DA CAMPANHA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA A ENTREGA DAS CONTAS PARCIAIS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS APTOS A JUSTIFICAR DOAÇÃO DE BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. OMISSÃO DE GASTOS COM RECURSOS PÚBLICOS. PAGAMENTO DE DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL IDÔNEA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS LEGAIS QUE COMPROVEM ATIVIDADE DE MILITÂNCIA E MOBILIZAÇÃO. GASTOS COM ABASTECIMENTOS DE VEÍCULOS NÃO CADASTRADOS NA CONTABILIDADE OFICIAL. DIVERGÊNCIAS ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA CONTABILIZADA E A DETECTADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS OBTIDOS NO SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. DÍVIDA DE CAMPANHA SEM INSTRUMENTO DE ASSUNÇÃO. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO.
> 1. Atraso na entrega de relatórios financeiros referentes a receitas provenientes de fonte privada, sem justificativa plausível para o retardamento da obrigação, assim como descumprimento do prazo para apresentação das contas parciais.
> 2. Ausência de documentos aptos a justificarem doação regular de bens estimáveis em dinheiro (artigo. 53, I, d da Resolução TSE nº 23.607/2019).
> 3. Omissão de gastos com recursos públicos (artigo. 53, I, g da Resolução TSE nº 23.607/2019).
> 4. Pagamentos de despesas não comprovadas por documentos idôneos (artigo 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e art. 3º da Portaria TRE-MT nº 365/2022).
> 5. Ausência de documentos que comprovem atividade de militância e mobilização (artigo. 53, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019).
> 6. Gastos com abastecimentos de veículos não cadastrados na contabilidade oficial da campanha (artigo. 53, I, g da Resolução TSE nº 23.607/2019).
> 7. Divergências entre a movimentação financeira registrada na contabilidade oficial e a detectada nos extratos eletrônicos obtidos no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (artigo 53, I, alínea

g e II, alínea a da Resolução TSE nº 23.607/2019).
8. Dívida de campanha sem formalização por meio do instrumento de assunção de dívida, com a apresentação dos documentos elencados no artigo 33, §§2º e 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
9. Irregularidade que correspondem a 45,70% da movimentação financeira, de modo a afastar a aplicação dos princípios proporcionalidade e razoabilidade.
10. Comprovado o comprometimento da efetiva fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, a desaprovação é medida que se impõe, nos termos do art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019.
11. Determinação da devolução de valores (R$ 13.743,49) aos cofres do Tesouro Nacional, conforme voto do 3º vogal, que afastou a devolução no tocante ao item 1.3 do Parecer Conclusivo, vencido, neste ponto, o Relator.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em ACOLHER A PRELIMINAR DE PRECLUSÃO. ACORDAM, no mérito, por unanimidade, em DESAPROVAR AS CONTAS DO CANDIDATO.

Alega o Embargante, em síntese, que o aresto é omisso em três pontos tratados no parecer conclusivo da Unidade Técnica (itens 2.3, 2.4 e 2.5), dos quais os dois primeiros referem-se a omissão de despesas e o terceiro a uma contratação avaliada como inidônea.

Sustenta, também, a existência de contradição nos itens 2.9 e 3.1.1, ambos relativos a não comprovação de despesas.

Por fim, afirma que o colegiado não se manifestou sobre a validade da Portaria TRE/MT nº 365/2022, tal como requerido anteriormente, prequestionando-a.

Requer o provimento dos embargos e sanados os alegados vícios, a aplicação de efeitos modificativos, para a desconstituição da sanção de devolução financeira que envolve os mencionados tópicos (ID 18609777).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição dos declaratórios (ID 18612162).

É o relatório.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO ELEITORAL Nº 0600551-92.2020.6.11.0040

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Primavera do Leste - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - CONDUTA VEDADA C/C AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020

EMBARGANTE: ADRIANO CARVALHO
ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A
ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O
ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A
ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049/O
ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

EMBARGADA: JOSE PAULO ZANCANARO
ADVOGADO: RODOLFO SORIANO WOLFF - OAB/MT11900-A
ADVOGADO: ANDRE WILLIAM CHORMIAK - OAB/MT14861-A

PARECER: sem parecer

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto
3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
5º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães
6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 18609775) interposto por ADRIANO CARVALHO em face do Acórdão nº 30361 (ID 18604537) que julgou parcialmente procedente o recurso manejado pelo embargante e julgou improcedente o recurso aviado pelo embargado.

Aponta o embargante a existência de omissão no julgado. Requer a aplicação de efeito infringente para que seja determinada a cassação do diploma do embargado, a declaração de sua inelegibilidade e a majoração da multa em seu máximo legal.

Eis a ementa do acórdão embargado:

> *ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA C/C AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. DA PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL ARGUIDA POR JOSÉ PAULO ZANCANARO. PRELIMINAR AFASTADA. DA PRELIMINAR DE PRECLUSÃO TEMPORAL ARGUIDA PELO RECORRENTE ADRIANO CARVALHO. PRELIMINAR AFASTADA. DA PRELIMINAR DE REJEIÇÃO DA PROVA NOVA PRODUZIDA, ARGUIDA PELA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA À SACIEDADE NOS AUTOS. CONDUTA VEDADA PROVADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA APENAS PARA AUMENTAR O QUANTUM FIXADA NA SANÇÃO. RECURSO INTERPOSTO PELO REPRESENTANTE PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO INTERPOSTO PELO REPRESENTADO JULGADO IMPROCEDENTE.*
> *1. Não há que se falar em nulidade processual quando a parte teve acesso integral a prova emprestada aos autos, bem como, ela própria trouxe posteriormente o mesmo documento em sua versão definitiva. Ausência de demonstração de nulidade. Preliminar afastada.*
> *2. Os documentos carreados autos pelo representado são considerados novos, nos termos do art.*

435, do CPC, uma vez que foram produzidos após a prolação da sentença a quo e do prazo para interposição dos recursos. Preliminar afastada.
3. Realmente o documento juntado aos autos pelo representado contém grifos e destaques feitos por ele mesmo, todavia, esses destaques em nada alteram o teor/conteúdo do documento em questão, de igual forma, consultado sua autenticidade no sítio da Polícia Federal Rodoviária, constata-se que o documento é autêntico. Preliminar não acolhida.
4. Quanto ao mérito, as provas dos autos demonstram que o representado disponibilizou dados pessoais restritos do autor em um grupo de whatsapp.
5. A conduta vedada (art. 73, inciso I, das Leis das Eleições) praticada pelo representado não guarda gravidade suficiente para cassação do mandato eletivo, entretanto, a multa aplicada na r. sentença deve ser majorada além do mínimo legal, em face das circunstâncias do caso.
6. Sentença parcialmente reformada. Recurso interposto pelo autor julgado parcialmente procedente. Recurso interposto pelo representado julgado improcedente.

O embargado requer sejam rejeitados os embargos, (ID 18616957).

A Procuradoria Regional Eleitoral consigna que oficia no feito apenas como fiscal da lei, razão pela qual deixa de se manifestar com relação aos embargos interpostos (ID 18617122).

É o relatório.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601404-56.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: EDILSON MOTA SAMPAIO

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT6699-A

ADVOGADO: GONCALO ADAO DE ARRUDA SANTOS - OAB/MT16472

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto
4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (ID 18617402) opostos por EDILSON MOTA SAMPAIO em face do acórdão nº 30417 deste Egrégio Tribunal, que desaprovou as contas do candidato.

O embargante alega omissão e contradição no enfrentamento do item 1.1 do acórdão, referente ao atraso na entrega dos relatórios financeiros.

Argumenta que 50% das doações foram reportadas com atraso de até três dias e enfatiza a importância de se adotar uma postura que valorize os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ao fim, pleiteia a aprovação com ressalvas das contas.

Em sua manifestação (ID 18619781), a Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601280-73.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: RIDALVA REIS DE SOUZA

ADVOGADO: ROGERIO CAPOROSSI E SILVA - OAB/MT6183/O

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento de R$ 30.842,00 ao Tesouro Nacional

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
3º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães
4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por Ridalva Reis de Souza, candidata a Deputada Estadual nas Eleições de 2022.

Na forma estabelecida no art. 56 da Resolução TSE n° 23.607/2019, foi publicado o edital [ID 18426047], decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo [ID 18590317], sugerindo a desaprovação da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha, por remanescer a irregularidades descritas nos itens 1, 4, 5, 9, 11, 13 e 15. Bem como, pondera pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R$ 30.242,00.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18580077], opina pela desaprovação das contas, e o recolhimento de R$ 30.842,00 ao Tesouro Nacional, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601368-14.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: VALTER MIOTTO FERREIRA

ADVOGADO: LUCIEN FABIO FIEL PAVONI - OAB/MT6525

ADVOGADO: MAURI GUIMARAES DE JESUS - OAB/MT6595

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento de R$ 95.846,91 ao Tesouro Nacional.

RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto
2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
4º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães
5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de VALTER MIOTTO FERREIRA, candidato ao cargo de deputado estadual no pleito de 2022.

Publicado o edital para oferecimento de impugnações pelas partes interessadas, nos termos do art. 56 da Resolução TSE n. 23.607/2019 (ID 18378335), decorreu o prazo normativo, sem a apresentação de qualquer insurgência (ID 18385795).

O Órgão Técnico deste Tribunal, no relatório preliminar para expedição de diligências (ID 18442562) detectou inconsistências na presente prestação de contas que ensejaram sua imediata intimação.

Devidamente intimado (ID 18448132) para esclarecer as irregularidades apontadas, o candidato deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado (certidão de ID 18451314 de 19/12/2022).

Ato seguinte, os autos foram remetidos a ASEPA – Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias para emissão do parecer conclusivo de contas.

De forma espontânea e intempestiva, o candidato fez anexar aos autos sua Prestação de Contas retificadora além de extensa documentação e petição (ID 18487680, ID 18487940 e seguintes).

A unidade técnica informou em seu parecer conclusivo que em sua análise, levou em consideração as informações prestadas pelo prestador, mesmo que fora do prazo (ID 18503377, fls. 1).

Ao final, opinou ela desaprovação das contas em razão das inúmeras irregularidades identificadas que representam, segundo a unidade técnica, um percentual expressivo em relação ao montante de recursos arrecadas e aplicados na referida campanha assim especificadas: "*TOTAL DE DESPESAS IRREGULARES/IMPROPRIEDADES: despesa R$ 432.865,13 (63,54 % do total de gastos aplicados na prestação de contas R$ 681.144,34 – conforme análise técnica item I desta conclusão) e R$ 390.000,00 receita (57,24% do total de receita arrecadada, conforme análise técnica item I desta conclusão)*." (*sic* ID 18503377, fls. 73), além da devolução ao Tesouro Nacional da importância de R$135.846,981 (cento e trinta e cinco mil e oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e um centavos).

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer, oportunidade na qual pugnou pela desaprovação das contas, bem como, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional em conformidade com a unidade técnica (ID 18506547).

Após conclusos os autos, o requerente fez anexar nova petição em ID 18512366.

Em 18/10/2023 converti o feito em diligência "para que a equipe técnica esclarecesse dúvida quanto ao item 3 do parecer conclusivo, quanto a existência de doação indireta com inconsistência de informações, no valor de R$40.000,00 (quarenta mil reais), se de fato houve o correto lançamento na

Prestação de Contas do Partido doador (Diretório Estadual do MDB), como informa o candidato (item 3 do Parecer Conclusivo ID 18503377, fls. 9)" (sic ID 18572070).

Ato seguinte, de modo a evitar qualquer alegação futura de nulidade, nos termos dos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil, o candidato foi intimado para manifestar-se exclusivamente sobre as novas informações carreadas aos autos relativas ao item 3, tendo peticionado em ID 18575071.

Em segundo parecer técnico conclusivo, a unidade técnica analisando as ponderações quanto ao item 3, entendeu por sanada aquele apontamento, razão pela qual ratifica a indicação da desaprovação das contas, diminuindo, no entanto, o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, cujo montante perfaz agora o valor de R$95.846,91 (*apontamentos 7a, 7b, 7d, 7e, 7g, 7i. 10, 17 e 26*).

Como nova vista dos autos, a douta Procuradoria "*endossa as considerações do parecer ministerial já constante dos autos, que opinou pela desaprovação das contas do prestador, contudo adota o novo entendimento da ASEPA acerca do item 3, pois as informações relativas às doações foram devidamente esclarecidas, o que altera o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional de R$ 135.846,91 para R$ 95.846,91*" (*sic* ID 18609207, fls. 2).

É o relatório.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601530-09.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: SONIA DE FATIMA CASSOL ABRACOS

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293-O

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional, do valor de R$6.231,41.

RELATOR: Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto
4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por SONIA DE FATIMA CASSOL ABRACOS, candidata ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições Gerais 2022.

Conforme certidão ID 18405981, não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

Expedido relatório preliminar de diligências (ID 18509519), a candidata foi intimada a se manifestar, ocasião em que apresentou prestação de contas retificadora, juntou petição e documentos (ID 18511368 e seguintes).

Em seguida, por meio da petição ID 18477201 apresentou manifestação complementar acompanhada de documentos.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA apresentou parecer técnico conclusivo (ID 18524280) opinando pela desaprovação das contas e determinação de devolução de R$ 12.931,41 ao Tesouro Nacional.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 18530944) pugnando pela aprovação das contas com ressalvas, com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.504/1997, devolução da importância de R$ 431,41 ao Tesouro Nacional.

Por meio do despacho ID 18532300, foi determinado o retorno dos autos à ASEPA para apuração das contratações efetuadas pela candidata a título de "fiscal de urna", oportunizando-se, em seguida, nova manifestação à parte e ao Ministério Público Eleitoral.

Por meio do segundo parecer técnico conclusivo (ID 18569937), a ASEPA pondera pela desaprovação das contas e determinação de recolhimento de R$ 14.231,41 ao Tesouro Nacional.

Intimada, a candidata não se manifestou (ID 18579298).

Em nova manifestação a Douta Procuradoria Regional Eleitoral ponderou pela desaprovação das contas e determinação de devolução de R$ 1.731,41 ao Tesouro Nacional.

Conclusos os autos, o d. Relator à época, determinou o retorno dos autos à ASEPA para que apurar relação de parentesco havida nas contratações de Bento Thiago Cassol Abraços e Anna Carolina Cassol Abraços, oportunizando-se em seguida, o contraditório à candidata e concedendo-se nova vista ao órgão ministerial.

Em seu terceiro parecer técnico conclusivo (ID 18608252), a ASEPA ponderou pela desaprovação das contas e devolução de R$ 22.231,41 ao Erário.

A prestadora de contas apresentou resposta (ID 18611297) requerendo o afastamento das teses

esgrimidas pelo examinador de contas, com a consequente aprovação das contas com ressalvas.

Com nova vista dos autos, o douto Procurador Regional Eleitoral se manifesta pela desaprovação da contabilidade e pela devolução de R$ 6.231,41 aos cofres públicos.

É o relatório.

7. INSTRUÇÃO nº 0600059-84.2024.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO - PRIMEIRA ELEIÇÃO - CARGOS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES - MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO NORTE–MT - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

INTERESSADA: PRES - PRESIDÊNCIA

INTERESSADA: DIRETORIA GERAL DO TRE/MT

RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto
4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
6º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

RELATÓRIO

Trata-se de proposta formulada pela Secretaria Judiciária (SJ), que visa estabelecer as regras da primeira eleição para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador no município de Boa Esperança do Norte.

O município de Boa Esperança do Norte pertence à circunscrição da 43ª Zona Eleitoral de Mato Grosso.

Com o advento da decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 819, julgando procedente a ação para convalidar a Lei Estadual nº 7.264/2000, a qual criou o Município de Boa Esperança do Norte, o Estado de Mato Grosso expediu a Portaria nº 01/2024/CASACIVIL, informando a criação do Município de Boa Esperança do Norte no âmbito da Administração Pública direta e indireta.

Assim, esta Corte tomou providências para estabelecer as regras necessárias para a realização das eleições no novo município, oportunidade em que a Assessoria Jurídica emitiu o Parecer nº 19 ponderando pela edição de uma resolução para viabilizar a eleição municipal de 2024 no Município de Boa Esperança do Norte.

Ato contínuo, a Secretaria Judiciária elaborou minuta de resolução e enviou a esta Presidência, ponderando, diante dos prazos estabelecidos no calendário eleitoral, pela "necessidade de ampla divulgação desses termos junto aos partidos políticos, eleitores e sociedade de modo geral."

É o sucinto relatório.